



### Relatório

Trata-se de Apelação Cível interposta por P. D. M. C., em face de sentença proferida pelo D. Juízo da 2ª Vara da Infância e Juventude de Belém, nos autos da ação de Apuração de Ato Infracional, que lhe atribuiu prática de roubo, correspondente à conduta penal prevista no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal Brasileiro.

A sentença ora recorrida entendeu restarem comprovadas a autoria e a materialidade da infração e determinou a internação do representado, medida socioeducativa prevista no artigo 112, inciso VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente(internação), cumulada com as medidas protetivas previstas no art.101, III, IV e V do mesmo Diploma Legal.

P. D. M. C. interpôs apelação, suscitando a ausência dos requisitos legais para imposição da medida de internação, em observância ao princípio da excepcionalidade. Afirma que o representado reúne plenas condições de cumprir medida socioeducativa em regime de semiliberdade, ressaltando que sempre deve ser aplicada a medida mais branda possível, se adequada ao caso.

Requer o provimento do recurso e conseqüente reforma da sentença, para que se substitua a internação por medida socioeducativa em meio aberto.

Recurso recebido apenas em seu efeito devolutivo (fls. 97).

Foram apresentadas as devidas contrarrazões (fls. 99/106).

O Ministério Público apresentou seu parecer (fls. 115/121), manifestando-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório necessário.

Sem revisão, nos termos do art. 198, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Belém-PA,

### Voto

Trata-se de Apelação Cível interposta por P. D. M. C., em face de sentença proferida pelo D. Juízo da 2ª Vara da Infância e Juventude de Belém, nos autos da ação de Apuração de Ato Infracional, que lhe atribuiu prática de roubo, correspondente à conduta penal prevista no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal Brasileiro.

A apelação é tempestiva e preenche os requisitos necessários, de modo que conheço do recurso.

O apelante defende a excepcionalidade da medida de internação, assim como a inoccorrência de todas as situações previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. No entanto, não é necessário que sejam preenchidos todos os requisitos no referido artigo, bastando o enquadramento de um dos incisos no caso concreto para a adoção da medida socioeducativa de internação. O referido artigo legal assim dispõe:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; (...). Não há dúvidas



que o ato infracional praticado pelo representado, qual seja, de roubo, caracteriza-se pela grave ameaça, visto que a ação foi exercida com emprego de arma de fogo.

Além disso, a prática desse ato infracional pelo apelante é reiterada, pois esta é a quarta vez que P. D. M. C. é autuado por essa conduta, o que pressupõe o cabimento da medida de internação, conforme o art.122, inciso II do ECA.

Frente às circunstâncias do fato e as condições do representado, entendo que o juízo de primeiro grau procedeu corretamente ao determinar a sua internação, por ser a medida socioeducativa mais adequada ao presente caso.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO, PORÉM NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão combatida.

É o voto.

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**  
Desembargador Relator

ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ATO INFRACIONAL. ROUBO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA IMPOSIÇÃO DE INTERNAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. AMEAÇA FEITA COM EMPREGO DE ARMA. REITERAÇÃO DE INFRAÇÃO GRAVE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. O apelante defende a excepcionalidade da medida de internação, assim como a inocorrência de todas as situações previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. No entanto, não é necessário que sejam preenchidos todos os requisitos no referido artigo, bastando o enquadramento de um dos incisos no caso concreto para a adoção da medida socioeducativa de internação.

2. Não há dúvidas que o ato infracional praticado pelo representado, se enquadra no inciso I do art.122, uma vez que se trata de roubo exercido com emprego de arma de fogo. Assim, resta caracterizada a grave ameaça.

3. Além disso, a prática desse ato infracional pelo apelante é reiterada, pois esta é a quarta vez que P. D. M. C. é autuado por essa conduta, o que pressupõe o cabimento da medida de internação, conforme o art.122, inciso II do ECA.

4. Frente às circunstâncias do fato e as condições do representado, entendo que o juízo de primeiro grau procedeu corretamente ao determinar a sua internação, por ser a medida socioeducativa mais adequada ao presente caso.

5. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO.

Acordam os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em CONHECER do Recurso de Apelação e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão combatida, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez dias, dias do mês de março do ano de 2016.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.



---

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO